Solução de Consulta nº 98.031 - Cosit

Data 1 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3305.90.00

Sem enquadramento no "Ex 01" da Tipi

Mercadoria: Preparação capilar, acondicionada em frascos de plástico de 23 ml, composta de Pronalen Fibro Actif HSC, Laurus Nobilis Leaf Extract, Pinus Sylvestris Leaf Extract, Arnica Montana, Calendula Officinalis Extract, Artium Majus Root Extract, entre outros, possuindo três funções: auxiliar o crescimento dos fios do cabelos, agindo como tônico capilar, quando aplicado no couro cabeludo, devolver a elasticidade e proteger os fios, quando aplicado ao longo dos mesmos e proteger de quebra e ressecamento dos fios, quando aplicado nas pontas.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

2. É o relatório.

Fundamentos

3. Trata-se de classificação fiscal do produto preparação capilar, acondicionada em frascos de plástico de 23 ml, composto de Pronalen Fibro Actif HSC, Laurus Nobilis Leaf Extract, Pinus Sylvestris Leaf Extract, Arnica Montana, Calendula Officinalis Extract, Artium Majus Root Extract, entre outros, com três funções: como tônico, para facilitar o crescimento dos fios, aplicando algumas gotas no couro cabeludo, como protetor da fibra capilar e para devolver elasticidade aos fios, aplicando ao longo dos cabelos e ainda para proteger contra a quebra e o ressecamento das pontas, pela aplicação nas mesmas.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que "as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. No caso em tela, cabe observar que, conquanto possua caráter meramente indicativo, o título da Seção VI da NCM/SH conduz a investigação classificatória para aquela Seção (Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas) e para o

Capítulo 33 (Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas), pois o produto sob consulta, ampola capilar para o couro cabeludo (como tônico capilar) e os fios (promover maior elasticidade), ou seja, uma preparação capilar de uso multifuncional, está incluído nesse capítulo.

9. A Nota 3 desse Capítulo, sobre a abrangência das posições 33.03 a 33.07, informa que tais posições são aplicáveis aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos.

10. As Preparações Capilares estão contempladas na posição 33.05**,** onde, por aplicação da RGI 1, o produto encontra enquadramento**.** As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado/NESH, sobre o alcance da posição 33.05, ainda esclarecem:

> "A presente posição compreende:
>
> 1) Os xampus contendo sabão ou outros agentes de superfície orgânicos (ver a Nota 1 c) do Capítulo 34), e outros xampus. Todos esses xampus podem conter a título acessório substâncias farmacêuticas ou desinfetantes, ou apresentar propriedades terapêuticas ou profiláticas (ver a Nota 1 d) do Capítulo 30).
>
> 2) As preparações para ondulação ou alisamento permanentes, dos cabelos.
>
> 3) Os laquês (lacas*) para cabelo.
>
> 4) As outras preparações para serem aplicadas nos cabelos, tais como brilhantinas; óleos, cremes ("pomadas"), fixadores; as tinturas (tintas*) e os produtos descolorantes para cabelos; os cremes para enxaguar (cremes-rinses)." (Os grifos são nossos)

11. O produto sob consulta é uma preparação capilar e portanto está incluído na posição 33.05.

12. No âmbito da posição 33.05, a mercadoria não corresponde aos textos das subposições 3305.10 a 3305.30 e, por isso, enquadra-se, de acordo com a RGI 6, na subposição residual 3305.90 - Outras, que não possui desdobramentos regionais, o que resulta a classificação do produto em tela no código NCM/SH 3305.90.00:

33.05	**Preparações capilares.**
3305.10.00	- Xampus
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
3305.30.00	- Laquês para o cabelo
3305.90.00	- Outras

13. A consulente pleiteou que o produto sob consulta fosse enquadrado no Ex 01 do código 3305.90.00, por considerá-lo um condicionador capilar.

14. Para o enquadramento do produto no *Ex 01 – "Condicionadores"*, definido na TIPI para o código NCM/SH 3305.90.00, solicitado pela consulente, torna-se necessário compreender a abrangência do termo "*condicionador*" enquanto preparação capilar.

15. Os condicionadores são preparações que contêm, principalmente, agentes de superfície catiônicos para redução da carga eletrostática provocada pelos agentes aniônicos, que removem a sujidade dos fios, como os xampus. O termo "condicionador" não se limita a definir os cremes para enxágüe, comercialmente denominados "cremes rinse". Os condicionadores podem conter outros agentes condicionantes que ajudam a tornar os cabelos mais macios, desembaraçáveis e sedosos. Desse modo, os condicionadores devem ser utilizados nos fios dos cabelos e nunca no couro cabeludo.

16. A consulente apresentou o registro eletrônico na Anvisa para o produto sob consulta. No mesmo encontramos a informação de que se trata de produto na forma líquida, do grupo "Tônico/Loção Capilar", e que contém componentes umectantes, hidratantes, emolientes, bacteriostáticos, anticaspa etc (fls. 9).

17. Segundo informações extraídas da internet no site da empresa que importa e representa a fabricante da preparação capilar sob consulta, ele possui três funções: auxiliar o crescimento dos fios do cabelos, agindo no couro cabeludo como tônico capilar; devolver a elasticidade dos fios, quando aplicado ao longo dos mesmos e proteger de quebra e ressecamento dos fios, quando aplicado nas pontas. O produto deve ser utilizado após lavar os cabelos com xampu e condicioná-los. Embora a consulente se refira ao produto como um condicionador capilar, trata-se de uma preparação capilar de tratamento da raiz e dos fios do cabelo.

18. Desse modo, concluímos que o produto em tela é um tratamento terapêutico para o couro cabeludo e os fios.

19. Pelos motivos expostos, não acolhemos o pedido de enquadramento no Ex 01 do código NCM/SH 3305.90.00.

20. São estes os Fundamentos Legais.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 33.05) e RGI 6 (texto da subposição 3305.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas mais recentemente pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM/SH **3305.90.00.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 31 de janeiro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente) ***Marli Gomes Barbosa*** AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma	*(Assinado Digitalmente)* ***Ney Câmara de Castro*** AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma
(Assinado Digitalmente) ***Sílvia de Brito Oliveira*** AUDITORA-FISCAL DA RFB Membro da 1ª TURMA	*(Assinado Digitalmente)* ***Ivana Santos Mayer*** AUDITORA-FISCAL DA RFB Membro da 1ª TURMA Relatora
(Assinado Digitalmente) ***Álvaro Augusto de Vasconcelos Leite Ribeiro*** AUDITOR-FISCAL DA RFB PRESIDENTE da 1ª TURMA	